TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	756872/21
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
INTERESSADO:	ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
PROCURADOR:	MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1131/22 - Tribunal Pleno

Denúncia convertida em Tomada de Contas Extraordinária – Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná – Secretaria de Segurança Pública – Plano de Trabalho Força Tarefa Estadual 02/2021 – Arquivamento – Possibilidade de instauração de procedimento investigativo via 5ª ICE, conforme art. 157, inciso III, 253 e 254, do RITCEPR.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia protocolada em 13 de dezembro de 2021 pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná - ADEPOL, em desfavor da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, relatando possíveis irregularidades no que tange ao "Plano de Trabalho Força Tarefa Estadual 02/2021". Alegou a Denunciante que o plano de trabalho foi estabelecido eivado com as seguintes irregularidades: 1. Desvio de função de Policiais Civis para realização de policiamento das rodovias federais paranaenses após o fim do contrato de pedágio; 2. Calamitosa situação da polícia civil do Paraná em razão da insuficiência de recursos humanos; 3. Ausência de limitação de jornada dos policiais civis do Paraná, desrespeitando o art. 7º, XIII da CF/88 e art. 34, VII da Constituição Estadual; 4. Ausência de pagamento de adicional noturno e horas extras, desrespeitando o art. 7º, IX e XVI da CF/88; e 5. Pagamento de diária especial por atividade extraordinária voluntária desrespeitando o art. 7º IX, XIII e XVI da CF/88.

A ADEPOL ainda justificou que o cabimento da denúncia se deu em função de que: 1. Compete exclusivamente à Polícia Rodoviária Federal exercer o patrulhamento ostensivo das rodovias federais; 2. É notório que a Polícia Civil do Estado se encontra sobrecarregada, inclusive em suas funções de polícia judiciária, com déficit significativo de recursos humanos; 3. Todos os agentes públicos são compelidos em trabalhos sobrejornada, sem a respectiva contraprestação, sobrecarga esta tida como planejada, habitual e contínua pela Alta Administração; 4. A TIDE não tem o condão de remunerar horas extras, adicional noturno ou acúmulo de funções, situação já consolidada pela interpretação das ADIN´s 4079, 5114 e 5054; 5. Há

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ITIH.FKL4.X60J.MQ6I.0

inconstitucionalidade na Diária Especial por Atividade Extraordinária Voluntária – Lei 17.170/2021, vez que, conforme teor legal "*não será concedida a título de hora extra ou serviço extraordinário*", contradição destacada, inclusive, no que tange a sua desproporcional valoração. 6. Por fim, aludiu que referidas situações impõem o recebimento e processamento da denúncia, com concessão de medida liminar para que a SESP se abstenha de colocar policiais civis no policiamento das rodovias federais após o fim dos contratos de pedágio, com determinação imediata da limitação de jornada, em respeito aos ditames constitucionais.

Por meio do Despacho 1137/21 – GCFAMG, peça 09, foi determinado o recebimento da Denúncia e o seu processamento, porém, como Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 278, §3º do RI/TCEPR. Foi também determinada a inclusão da Secretaria de Estado de Segurança Pública e de seu Representante Legal, Coronel Rômulo Marinho Soares, no rol de interessados, bem como à respectiva citação, para que no prazo de 72 horas fosse apresentada manifestação acerca do pedido de urgência e no prazo de 15 dias defesa acerca de todas as questões suscitadas na exordial. Ademais, foi requerido o encaminhamento do expediente à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para ciência e manifestação, tendo em vista que essa Unidade sob a superintendência do Ilustre Conselheiro Durval Amaral, realiza trabalhos de fiscalização rotineiros junto à SESP.

Em resposta, através da peça 13, a Secretaria apontou, em breve síntese, que em relação à alegação de desvio de função por conta do cumprimento do "Plano de Trabalho Força Tarefa Estadual 02/2021", a medida está amparada legalmente no que prescreve o art. 2º da LC 14/82, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Paraná, pois, são incumbências da Polícia Civil, em todo território estadual, a preservação da ordem pública e o exercício da Polícia Judiciária, Administrativa e de Segurança, com a prevenção, repressão e apuração das infrações penais e atos antissociais, na forma estabelecida pela legislação em vigor. Também destacou que, em relação ao questionamento sobre a jornada de trabalho, tanto a carga, quanto a jornada, encontram-se especificadas no art. 274 do Estatuto Policial, com características próprias frente aos demais servidores.

Nesse mesmo sentido, apontou que, nos termos do Decreto 4.884/78, compete aos Delegados a proposição de escala de serviço das equipes, grupos e plantões das autoridades, seus agentes e auxiliares, reiterando que qualquer carga extra jornada é feita de modo voluntário, nos termos do Decreto Estadual 7.634/21, vale dizer "*nenhum servidor policial civil ou delegado será coagido ao desempenho de atividade extrajornada*". Ainda sobre o tema, esclareceu que a jornada de trabalho da Força Tarefa 02/2021 está em sintonia com os limites legais, previstos para a categoria, inclusive com projeto para controle das horas trabalhadas já em trâmite junto ao Departamento da Polícia Civil. Por fim, esclareceu que já existe concurso público em curso visando suprir a demanda de pessoal.

Ato contínuo, por meio do Despacho 31/22 GCFAMG, peça 14, a medida de urgência foi negada, considerando que os apontamentos trazidos pela SESP foram capazes de esclarecer a situação demanda. Além disso, em remissão ao já mencionado Despacho 1137/21-GCFAMG, restou demonstrado que tal medida poderia causar grave perigo de dano reverso:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ITIH.FKL4.X60J.MQ6I.0

> "Considerando a época do ano em que estamos, na qual o tráfego nas rodovias aumenta substancialmente (e deve ser agravado pelo longo recente período de acentuado distanciamento social), parece-me que a direta concessão de medida cautelar possui profundo potencial de dano reverso, não devendo, portanto, ser ventilada" (...).

Superada essa fase, o feito foi encaminhado à 5ªICE, visando obter informações acerca de abordagem já realizada sobre o tema, bem como oportunizar a manifestação sobre a possibilidade de instauração de procedimento específico de fiscalização tratando dos itens supra discutidos.

Em resposta, a Inspetoria, por meio da Informação 03/22, peça 18, manifestou-se ciente acerca dos fatos relatados e informou que a matéria ora analisada não fez parte do escopo de fiscalização da unidade, bem como considerando a conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, entendeu desnecessária a instauração de procedimento específico de fiscalização.

Remetido o feito à Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 107/22 – peça 21) essa analisou ponto a ponto e se manifestou nos seguintes termos:

Em relação ao item 1 – desvio de função de policiais civis para realização de policiamento das rodovias federais paranaenses após o fim do contrato de pedágio, "*é indiscutível que o Plano de Trabalho Força Tarefa Estadual 02/2021, buscou prever e colmatar, com estratégias de segurança, a incolumidade daqueles que circulam pelas praças de pedágios, diuturnamente, vale dizer, além do plantão, da investigação e do cartório, lócus da Delegacia*". No tocante a esse item, a conclusão foi pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, posto que possível legalmente e justificada faticamente, conforme restou esclarecido pelo Secretário de Segurança Pública, peças 13 e 17, não havendo coação de policiais à participação;

No tocante ao item 2 – calamitosa situação da polícia civil do Paraná em razão da insuficiência de recursos humanos, o próprio protocolo administrativo 17.342.036-6 (peça 05) demonstra que a SESP busca meios de preenchimento imediato de 400 vagas em cargos de Delegado, Investigador e Papiloscopista, notadamente para recompor o deficitário quadro de servidores da Polícia Civil Paranaense. Portanto, nesse sentido se pode concluir que é improcedente a Tomada de Contas Extraordinária sobre esse ponto, vez que há interesse claro e expresso por parte da Administração Pública em atender aos dispositivos constitucionais vigentes.

No que diz respeito ao demais pontos trazidos à baila, 3 – ausência de limitação de jornada dos policiais civis do Paraná que desrespeita o art. 7º, XIII da CF/88 e art. 34, VII da Constituição Estadual; 4 – ausência de pagamento de adicional noturno e horas extras que desrespeita o art. 7º, IX e XVI da CF/88; e 5 – diária especial por atividade extraordinária voluntária que desrespeita o art. 7º IX, XIII e XVI da CF/88, tratam-se de alusões amplas, genéricas, imprecisas, sem nenhuma prova em concreto, de forma que a carência apresentada não mostra outro caminho senão a caracterização de arquivamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ITIH.FKL4.X60J.MQ6I.0

Por fim, a CGE destacou que devido ao preocupado apontamento feito em relação à casuística trazida aos autos, dada a materialidade e relevância dos itens (3), (4) e (5), fosse avaliado pelo E. Plenário o encerramento do feito no que tange à matéria, com concomitante determinação de instauração de procedimento de fiscalização de auditoria, obedecendo-se, assim, ao conteúdo dos artigos 253 e 254 do RI/TCE-PR. Destacou que inexiste motivo até a presente data, documento e/ou matriz de achados, devidamente lançados no feito que habilite, neste estágio de avaliação, qualquer afirmação de ato ilegal, ilegítimo e/ou antieconômico, por isso se mostra razoável o arquivamento com determinação de auditoria. Vele ressalvar que, s.m.j., deve a auditoria ser realizada pela 5ªICE, nos termos da Portaria 281/21 TCEPR (DETC 2506, 25/03/21, p.23-24) c/c art. 157, III, do RITCEPR.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (Parecer 208/22 – 3PC, peça 22), esse concordou com as conclusões lançadas pela CGE e não se opõe ao encerramento do feito, uma vez que a demanda é improcedente nos aspectos referentes a falta de pessoal e a alegação de desvio irregular de função. Por fim, se manifesta favorável à instauração de auditória, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

2. VOTO

Analisando o feito, verificam-se ausentes requisitos capazes de macular o Plano de Trabalho Força Tarefa Estadual 02/2021, questionado inicialmente em forma de denúncia. Nesse sentido vale esclarecer que a SESP alcançou o intento de explicar a real necessidade e aplicabilidade do referido instrumento ora questionado, que visa colmatar, com estratégias de segurança, a incolumidade daqueles que circulam pelas praças de pedágios, diuturnamente.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do *Parquet* de que se mostraram improcedentes os itens relativos à falta de pessoal e à alegação de desvio irregular de função.

No tocante aos itens que trataram da ausência de limitação de jornada dos policiais civis do Paraná, ausência de pagamento de adicional noturno e horas extras e diária especial por atividade extraordinária voluntária, corroborando o também entendimento do Órgão Ministerial, tendo em vista as alusões amplas, genéricas, imprecisas, sem nenhuma prova em concreto, o caminho mais acertado se mostra a via do arquivamento do feito. Contudo, como bem foi sugerido pelo Setor Técnico, tendo em visa a casuística trazida e dada a materialidade e relevância dos itens supra, parece razoável que seja o feito encaminhado à 5ª Inspetoria de Controle Externo para avaliação da instauração de auditoria.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas do Coronel Rômulo Marinho Soares, Secretário de Estado da Segurança Pública, acerca das

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ITIH.FKL4.X60J.MQ6I.0

questões suscitadas pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná no que tange ao “Plano de Trabalho Força Tarefa Estadual 02/2021”.

2.2. determinar o encaminhamento dos autos à 5ª ICE, nos termos do art. 262, § 8º, do RI/TCE-PR, para que, em seu juízo de conveniência e oportunidade, avalie a instauração de procedimento de Auditoria em relação à ausência de limitação de jornada dos policiais civis do Paraná, ausência de pagamento de adicional noturno e horas extras e diária especial por atividade extraordinária voluntária

2.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas do Coronel Rômulo Marinho Soares, Secretário de Estado da Segurança Pública, acerca das questões suscitadas pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná no que tange ao “Plano de Trabalho Força Tarefa Estadual 02/2021”.

II. determinar o encaminhamento dos autos à 5ª ICE, nos termos do art. 262, § 8º, do RI/TCE-PR, para que, em seu juízo de conveniência e oportunidade, avalie a instauração de procedimento de Auditoria em relação à ausência de limitação de jornada dos policiais civis do Paraná, ausência de pagamento de adicional noturno e horas extras e diária especial por atividade extraordinária voluntária

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ITIH.FKL4.X60J.MQ6I.0